
TINTAS E VERNIZES (Convênio ICMS 118/17)			

2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM3206.11.19

VEÍCULOS AUTOMOTORES (Convênio ICMS 199/17)			

22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (fáscia) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (fáscia*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (fáscia*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Convênio ICMS 200/17)			

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Convênio ICMS 45/99)			

16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes

20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos

.....”
Art. 2º Ficam revogados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 2001, os seguintes dispositivos:

I - os arts. 711 e 713;

II - o item 110, Autopeças, do Apêndice I, Mercadorias Sujeitas à Antecipação do Imposto na Entrada em Território Paraense;

III - os itens 1, 2, 4, 13 e 15, Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas, do Apêndice I, Mercadorias Sujeitas à Antecipação do Imposto na Entrada em Território Paraense;

IV - o item 110, Autopeças, do Anexo XIII, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais;

V - os itens 1, 2, 4, 13 e 15, Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais;

VI - o item 110, Autopeças, do Anexo XIII, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

VII - os itens 1, 2, 4, 13 e 15, Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

VIII - o item 5.0, Materiais de Construção e Congêneres, do Anexo XIII, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

IX - o item 5, Materiais de Construção e Congêneres, do Anexo XIII, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais; e

X - o subtítulo Materiais de Limpeza - Álcool para fins não combustíveis (Protocolo ICMS 17/04), do Anexo XIII, Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais.

Art. 3º As normas complementares relativas à apuração e à publicação das bases de cálculo referidas no art. 37 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de 2001, disciplinadas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), devem ser observadas enquanto vigentes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado